



PROCESSO TC – 02049/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Apuração de denúncias relativas à prática de fracionamento de serviços passíveis de licitação. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC 00726/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 10385/22 (fls. 002/271), que também traz um conjunto de elementos de prova, tendo como autores Edis do Município de Bernardino Batista, entre eles: Allisson Ruy dos Santos Tomé, Sebastião Estrela Batista, Vicente Egídio Neto e Idiamim Bernardino de Abreu, em desfavor do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, o senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa.

Alegam os denunciante possíveis desvios de recursos com a realização de despesas sem licitação e/ou fracionadas, que foram praticados pela gestão no exercício de 2021, com o objetivo de promover o transporte de pessoas sem a devida comprovação e que teve como beneficiários supostos apadrinhados políticos, conforme aponta na inicial e que ultrapassaram o montante de R\$ 219.125,00 (duzentos e dezenove mil cento e vinte e cinco reais).

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 267/269). Destacada a tramitação do Processo TC – 00257/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Bernardino Batista no ano de 2021, quando as condutas denunciadas foram levadas a termo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 275/283), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia quanto à necessidade de realização de licitação para os serviços de realização de viagens em veículo para transporte de pacientes, uma vez constatado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação, no montante de R\$ 123.545,00.

Procedida a citação do denunciado, o Prefeito Antônio Aldo Andrade de Sousa, que acostou aos autos eletrônicos o Documento TC nº 29952/22 (fls. 290/970), prontamente analisado pela Equipe de Inspeção, que lavrou seu último relatório técnico (fls. 978/988), mantendo a falha apontada originalmente, com destaque para a informação de que houve execução de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 105.801,50.

Autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2235/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 991/996), pugnando pela adoção dos seguintes procedimentos:

- 1. Procedência da vertente denúncia;*
- 2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, em face do descumprimento de princípios e regras legais, conforme apontado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;*
- 3. Recomendação à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de conferir estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas, zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento licitatório.*



O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A partir dos elementos dos autos, a Auditoria constatou o pagamento de R\$ 123.545,00, correspondente ao somatório dos pagamentos feitos a dezoito credores distintos, todos eles para a prestação da mesma atividade, descritas como “serviços prestados realizando viagens em veículos”.

A indistinção não é confirmada apenas pelo idêntico teor da descrição dos empenhos. O próprio denunciado confirmou tratar-se de serviços de transportes de pessoas, sendo alegado que foram prestados em momentos distintos do exercício, o que desnaturaria a hipótese de fracionamento. Ademais, também arguida a situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do coronavírus.

Não são convincentes os argumentos apresentados. Na fundamentação da dispensa, há a explícita citação do artigo 24, II, da Lei 8666/93, o que demonstra que os motivos que levaram à não realização de um certame convencional foi o valor individual repassado a cada prestador de serviço.

Esta Corte de Contas já se pronunciou, em Resolução Normativa, sobre o tema em comento. A RN-TC nº 07/2010, no seu artigo 4º, assim preceitua:

Art. 4º. As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto, para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a: a) previsibilidade b) frequência c) responsabilidade quanto à ordenação de despesa d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

A conclusão gravada no Parecer Ministerial nº 2235/22 não poderia ser mais assertiva: No caso concreto, ficou caracterizado o fracionamento ilegal de despesas, posto que serviços de mesma natureza e finalidade foram tomados isoladamente, não tendo sido adotada a modalidade correspondente ao somatório dos valores gastos durante todo o exercício com os serviços contratados, que foi superior a R\$ 120 mil.

Assim sendo, voto em sintonia com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos, abstendo-me de cominação de multa em razão das ponderações sobre as longas distâncias geográficas que marcam os deslocamentos no Município de Bernardino Batista:

- **Procedência da denúncia** integrante do Documento TC – 10385/22, que deu origem ao presente feito;
- **Recomendação** à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de conferir estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas, zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento licitatório.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02049/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- *JULGAR PROCEDENTE a denúncia integrante do Documento TC – 10385/22, que deu origem ao presente feito;*
- *RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de conferir estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas, zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento licitatório.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2023

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO